



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013054/2006-81
Recurso nº 258.182 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.820 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente NACIONAL EXPRESSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168-CTN

Súmula 02 do CARF

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato votaram pelas conclusões, por considerarem inexistir, nos autos, a prova do direito reivindicado pelo recorrente.

Assinado digitalmente

Alexandre Kern -Presidente

Assinado digitalmente

Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin, Belchior Melo de Sousa.

Relatório

O contribuinte apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 483.576,77, relativo a COFINS do período de 29/11/1999 a 20/11/2006, referente a compras de combustível como consumidor final (fls.01 a 41). Posteriormente apresentou as PERDCOMP's relacionadas às fls. 58/59, visando utilizar o suposto crédito para compensar débitos próprios;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu o Despacho Decisório n.º 212/2007, no qual indefere o pedido de restituição e não homologa a compensação pleiteada, sob argumento de que a partir de 01/07/2000 é incabível tal restituição por força do disposto na MP 1.991/2000 (fls.58 a 63);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.67 a 84), na qual alega que a prescrição declarada pela autoridade administrativa não ocorreu e ainda a MP 1.991/2000 seria inconstitucional por violar o §7º do artigo 150 e o artigo 246, ambos da Constituição Federal;

Alega ainda que:

a) a cobrança é ilegal, pois se trata de compensação feita com créditos oriundos de NF de óleo diesel emitidas pela Refinaria de Petróleo, na forma do art. 6º da IN SRF nº 06/1999;

b) a IN SRF nº 73/97 prevê que a compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento.

A DRJ/Juiz de Fora refuta as alegações referindo que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos conforme 168 do CTN e não dez anos conforme alegações do contribuinte. Diz ainda que não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

Ciente da decisão em 11 de junho de 2008, irressignada, apresentou recurso voluntário em 08 de julho de 2008, em que, simplesmente, repisa o mesmo argumento da impugnação e anexa planilha dos créditos objetos da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente processo versa sobre Pedido de Restituição de COFINS sobre combustíveis, Lei 9.990/2000. Foi anexado relatório de fls.17/41, onde foram simplesmente listadas e não

comprovadas, notas fiscais de aquisição de óleo diesel, no período de 29/11/1999 a 20/11/2006, calculando a COFINS à alíquota de 3,00 ou 7,60 e solicitando a restituição destes valores.

O pedido de restituição foi indeferido com base na determinação contida no artigo 43 da MP 1.991/2000 que extinguiu o sistema de substituição tributária para o PIS/Pasep e para a COFINS nas operações mercantis com combustíveis.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até 20/12/2000, listados às fls. 18/28 pelo contribuinte, temos que **se crédito houvesse**, estaria fulminado pelo instituto da decadência com base nos artigos 150 e parágrafo 1, 156, incisos I e VII, 165, I, 168 e inciso I do CTN. Portanto fica claro que também para esse período não foi reconhecido crédito. Ainda assim, cumpre esclarecer que não procede a alegação de que a prescrição nos casos de tributos lançados por homologação seria decenal, visto que o artigo 168 do CTN, c/c artigo 3º da LC 118/2005, estabelece o prazo de 05 anos.

A afirmação de que a LC 118/2005 não poderia ser aplicada retroativamente não procede já que essa é uma lei interpretativa, estando pois em consonância com o inciso I do artigo 106 do CTN, que estabelece, que a lei pode ser aplicada em ato ou fato pretérito, quando expressamente interpretativa, excluindo-se a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

A recorrente discute ainda a constitucionalidade do artigo 43 da MP 1.991/2000, que foi reeditada sucessivamente até a atual MP 2.158-35 de 24/08/2001 (artigo 42), que mantém força legal independentemente de reedição, em face do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Afirma que houve aumento de carga tributária já que o valor cobrado da contribuição permaneceu o mesmo e deixou de haver a restituição. Não cabe portanto a discussão do tema em sede administrativa, conforme a súmula 02 do CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique Martins de Lima